



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 101/25 AL, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a regulamentação da circulação de bicicletas elétricas, patinetes elétricos e demais equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Formosa – GO.

Autoria: Vereadora Amanda do Amigo Cão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova:

Art. 1º – Fica regulamentada, no âmbito do Município de Formosa – GO, a circulação e o uso de bicicletas elétricas, patinetes elétricos, ciclomotores e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos (EMIAS) em vias e espaços públicos, com vistas à segurança viária, mobilidade sustentável e integração dos diferentes modos de transporte.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, aplicam-se as definições constantes da Resolução CONTRAN nº 996, de 6 de junho de 2023, especialmente:

I – **Bicicleta elétrica (e-bike)**: veículo dotado de motor elétrico auxiliar, cuja propulsão depende da ação de pedalar, com potência máxima de 350 watts e velocidade limitada a 25 km/h;

II – **Ciclomotor**: veículo de duas ou três rodas, com motor de até 50 cilindradas ou potência equivalente, velocidade máxima de 50 km/h, sujeito a registro e licenciamento junto aos órgãos competentes;

III – **Equipamento de mobilidade individual autopropelido (EMIA)**: patinetes elétricos, monociclos, hoverboards e equipamentos similares com propulsão elétrica ou mecânica, destinados a transporte individual em curtas distâncias.

Art. 3º – As bicicletas elétricas poderão circular em ciclovias e ciclofaixas, desde que respeitados os limites de velocidade e as normas de trânsito. É proibida a circulação desses equipamentos em calçadas, salvo autorização expressa do órgão municipal de trânsito.

Art. 4º – O condutor de bicicleta elétrica ou equipamento de mobilidade individual autopropelido deverá ter idade mínima de 16 (dezesseis) anos e utilizar, obrigatoriamente, capacete de segurança e sinalização noturna adequada.

Art. 5º – As empresas que operarem sistemas de compartilhamento de bicicletas ou patinetes elétricos deverão possuir autorização municipal prévia, apólice de seguro, manutenção



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 101/25 AL, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025

periódica e canais de atendimento ao público.

Art. 6º – A fiscalização caberá aos órgãos municipais de trânsito e mobilidade, observadas as competências legais. O descumprimento das normas desta Lei sujeitará o infrator a sanções administrativas, definidas em regulamento próprio.

Art. 7º – O Poder Executivo promoverá ações de educação no trânsito e incentivo à mobilidade sustentável.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, podendo definir parâmetros técnicos, limites de velocidade, áreas de circulação e regras complementares.

Art. 8º-A – A regulamentação, fiscalização e execução desta Lei competem exclusivamente ao Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, que poderão editar normas complementares para garantir a aplicação das disposições aqui previstas.

Art. 9º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formosa, 31 de outubro de 2025.

Amanda do Amigo Cão
Vereadora



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 101/25 AL, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo **disciplinar o uso de bicicletas elétricas, patinetes e demais equipamentos de micromobilidade** no Município de Formosa – GO, adequando a legislação local às diretrizes da **Resolução CONTRAN nº 996/2023** e às experiências exitosas de cidades como Rio de Janeiro, Maringá, Salvador e Jaraguá do Sul.

O uso crescente desses meios de transporte traz benefícios ambientais e sociais, promovendo **mobilidade sustentável, redução de emissões de poluentes e democratização do espaço urbano**. Contudo, a falta de normas específicas pode gerar **riscos à segurança** de pedestres e condutores.

Com este projeto, Formosa passa a contar com regras claras sobre **circulação, segurança, idade mínima, sistemas de compartilhamento e penalidades**, sem interferir na autonomia do Poder Executivo. O texto estabelece apenas **diretrizes gerais**, deixando a **regulamentação técnica e operacional** sob competência do Executivo, conforme determina a Constituição Federal e o CTB.

A iniciativa também está alinhada aos **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**, em especial os ODS 11 (Cidades Sustentáveis) e 13 (Ação Climática).

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta matéria, que representa um avanço importante na **modernização da mobilidade urbana e na segurança viária** de Formosa.